

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.035-B, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica a lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para vedar o uso de aparelho decodificador exclusivo; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO FLORIANO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”, estabelecendo a liberdade de escolha de aparelho decodificador para recepção do serviço.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 32-A A decodificação do sinal distribuído pelo prestador de Serviço de Acesso Condicionado respeitará os seguintes princípios:

I – A codificação e decodificação atenderão a normas técnicas expedidas por entidade brasileira de normalização e aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações na forma de regulamento técnico.

II – São nulas as cláusulas que vinculem a prestação do Serviço de Acesso Condicionado à obrigatoriedade de aquisição, aluguel, utilização em comodato ou recebimento não oneroso de aparelho terminal pelo prestador do serviço ou por sua subsidiária, contratada ou representante exclusiva.

III – É vedada a adoção de técnica, recurso ou prática que impeça a recepção, o tratamento e a decodificação do sinal por aparelhos produzidos ou fornecidos por terceiros, desde que homologados no País e operando em atendimento aos critérios previstos em regulamento.

§ 1º Constitui infração à ordem econômica a celebração de contrato de exclusividade entre operador de Serviço de Acesso Condicionado e fornecedor de equipamento terminal de decodificação que impeça a oferta independente desse equipamento no mercado, quando tal fornecedor detiver poder de mercado significativo.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações promoverá a edição de regulamento técnico estabelecendo os padrões de decodificação aceitos no mercado brasileiro, as práticas de identificação e qualificação do usuário e as condições de homologação dos equipamentos terminais produzidos e comercializados no País.”

Art. 3º Os provedores de Serviço de Acesso Condicionado deverão adequar seus contratos e sua tecnologia de distribuição, tratamento e decodificação de sinais aos preceitos desta lei no prazo de um ano, contado da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de Serviço de Acesso Condicionado impõem, no mercado brasileiro, o uso de aparelhos decodificadores exclusivos.

Deste modo, o usuário é obrigado a remunerar o prestador pelo aluguel ou pela compra a prestação do aparelho, ficando impedido de usar qualquer alternativa.

Trata-se de um caso típico de venda casada, que prejudica o consumidor e impede a oferta de alternativas de mercado, a exemplo dos decodificadores embutidos nos aparelhos de vídeo comercializados no País.

A prática de se impedir a recepção e o tratamento de sinais pelos usuários que não disponham de decodificador fornecido pelo próprio operador é perniciosa à competição e ao avanço tecnológico do setor, representando uma atitude diferente da imposta em outros países, em que prevalece a competição entre fabricantes de equipamentos receptores em geral, barateando o serviço.

Por tais razões, oferecemos a esta Casa proposta que determina a nulidade de tais práticas comerciais. Por medida de cautela, impomos um prazo de transição de um ano para que as empresas se ajustem às novas obrigações, prazo que também viabilizará, da parte da Anatel, a expedição de regulamento apropriado.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei, que reputamos de grande importância para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital

não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
 - II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
 - III - (VETADO);
 - IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
 - V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
 - VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.
-
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Rômulo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para vedar o uso de aparelho decodificador exclusivo.

Como justificativa, o autor argumenta que “a prática de se impedir a recepção e o tratamento de sinais pelos usuários que não disponham de decodificador fornecido pelo próprio operador é perniciosa à competição e ao avanço tecnológico do setor, representando uma atitude diferente da imposta em outros países, em que prevalece a competição entre fabricantes de equipamentos receptores em geral, barateando o serviço”.

A proposição em análise foi distribuída a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito. Encerrado o prazo para emendas ao projeto de lei, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, manifestar-se sobre “assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral.”

O Projeto de lei 2.035/15, de autoria do nobre deputado Rômulo Gouveia, visa alterar a Lei 12.485/11, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a liberdade de escolha de aparelho decodificador para recepção do serviço.

Em que pese a boa intenção do nobre autor, a proposta contida neste projeto de lei de se estabelecer a liberdade de escolha pelo usuário do aparelho de decodificação do sinal distribuído pelo prestador de serviço de acesso condicionado não é tão simples como, em princípio, pode parecer, especialmente em função da complexidade técnica da operação, além da elevação substancial do custo da prestação dos serviços e propiciar o crescimento das ações ilegais e criminosas (pirataria).

Desenvolver um único decodificador para todas as plataformas de TV por assinatura é economicamente inviável e tecnicamente extremamente complexo, uma vez que o decodificador deverá conter o sistema de acesso condicionado de todas as operadoras do mercado, com a incorporação de todos os seus elementos de segurança.

Os aparelhos decodificadores modernos incorporam várias funcionalidades e para serem verdadeiramente compatíveis, haveria diversos problemas complexos que precisariam ser resolvidos. O requisito para suportar diferentes plataformas resultaria em um custo adicional para o aparelho decodificador de duplicação de sintonizadores, conjunto de circuitos integrados avançados para suportar diversos sintonizadores, além do custo de teste, integração e da caixa

do aparelho decodificador. Não é viável nem econômica nem tecnicamente desenvolver um único decodificador para todas as plataformas de televisão por assinatura.

Além disso, viola princípio fundamental da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que estabelece em seu art. 78 que a fabricação e o desenvolvimento no país de produtos de telecomunicações serão estimulados pela adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira e não pela adoção de padrões que possam restringir a aplicação de novas tecnologias ou o seu desenvolvimento.

O modelo vertical seguido pelas operadoras de televisão por assinatura em todo o mundo, onde elas fornecem o decodificador, é crucial para manter um ambiente seguro para conteúdo e garantir total inovação no desenvolvimento de aparelhos e está prevista na definição do Serviço de Acesso Condicionado por ser este serviço objeto de assinatura e não a transmissão de sinais abertos como ocorre na chamada TV aberta.

Vale ressaltar que, a experiência norte americana neste sentido, denominada “Open Cable”, que teve início na década de 1990 e chegando ao mercado em 2005, teve vendas insignificantes, pois não conseguiram oferecer as mesmas funcionalidades dos decodificadores das operadoras.

Os serviços de TV por assinatura, apesar de unificados pela legislação e regulamentação em uma única modalidade de serviço de telecomunicações, utilizam tecnologias de redes variadas que podem utilizar diferentes técnicas de codificação, buscando-se sempre aquela mais adequada ao melhor resultado final para os clientes, inclusive em termos de custo. O modelo proposto pelo Projeto de lei em análise seria altamente complexo e de custos elevados para as operadoras e que naturalmente serão incorporados ao preço da prestação do serviço.

Mesmo admitindo a hipótese de que os obstáculos técnicos venham a ser superados, o consumidor não seria beneficiado, pois ele passaria a ter que adquirir o aparelho decodificador que hoje lhe é oferecido com diferentes opções de contratação, inclusive por comodato.

Os aparelhos decodificadores são altamente adaptados às necessidades de uma determinada operadora e, como tal, são subsidiados ou fornecidos mediante locação, dando ao consumidor acesso a uma gama completa de serviços prestados pela operadora. A rapidez da inovação nesses serviços será sempre maior em um modelo vertical.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração é que, no modelo atual de operação, a prestadora de serviço de televisão por assinatura providencia a instalação do decodificador de sinal no interior da residência do assinante – ou no local por ele indicado, trabalho este feito por técnicos de sua equipe, altamente treinados e capacitados de acordo com os requisitos próprios da operação. Na forma proposta pelo Projeto de lei, a entrega do sinal pela operadora será restrito ao local externo de acesso da residência ou do local indicado, devendo o assinante contratar por sua conta a instalação interna, suportando o custo do serviço em si e também da própria aquisição do aparelho decodificador e da sua atualização periódica, que necessariamente tem que ser feita.

Cumpre salientar que, no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT), órgão que produz recomendações sobre técnicas e tecnologias de rede, e diversidade de soluções é reconhecida, assim como a não necessidade de padronização das codificações utilizadas para a TV por assinatura.

Diferentemente do modelo de aparelhos interoperacionais no setor de telefonia móvel, a televisão usa algoritmos de segurança próprios que são aperfeiçoados constantemente por provedores de serviços de segurança concorrentes para garantir a entrega de conteúdos, como filmes em alta definição. Uma brecha de segurança na televisão por assinatura requer a substituição dos cartões que armazenam vários tipos de informação na forma eletrônica, com sofisticados mecanismos de segurança (smart cards) de toda a base de clientes e, em alguns casos, total substituição dos decodificadores.

Por fim, não devemos desprezar a real possibilidade do crescimento de ações ilegais e criminosas (pirataria) por meio da utilização de aparelhos decodificadores de livre comercialização, sem controle das operadoras, que causam elevada evasão de receitas das empresas e dos cofres públicos, que deixam de receber os impostos incidentes na prestação do serviço.

De acordo com as operadoras do serviço, as estimativas são de que existam mais de 2 milhões de terminais piratas em funcionamento, que geram um prejuízo considerável para as empresas do setor, impacta substancialmente a arrecadação tributária, impede a criação de empregos formais e diminui os investimentos na economia do país.

Diante do exposto, uma vez demonstrado que a proposta de liberdade de escolha de aparelho decodificador para recepção do serviço é economicamente inviável e tecnicamente extremamente complexa, ocasionando maior custo para o consumidor, o parecer é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei nº 2.035/15.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto da Deputada Luiza Erundina, o Projeto de Lei nº 2.035/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Floriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron
 - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Alfredo Kaefer, André Figueiredo, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Goulart, Izalci Lucas, Josué Bengtson, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
 Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Rômulo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para vedar o uso de aparelho decodificador exclusivo.

Como justificativa, o autor argumenta que “a prática de se impedir a recepção e o tratamento de sinais pelos usuários que não disponham de decodificador fornecido pelo próprio operador é perniciosa à competição e ao avanço tecnológico do setor, representando uma atitude diferente da imposta em outros países, em que prevalece a competição entre fabricantes de equipamentos receptores em geral, barateando o serviço”.

A proposição em análise foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para análise do mérito. Encerrado o prazo para emendas ao projeto de lei, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Atualmente, no âmbito desta CDC, por força dos artigos 24, II e 32, V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), fui incumbido da honrosa missão de relatar a matéria em apreço, quanto ao seu mérito.

O Projeto de lei 2.035/15, de autoria do nobre deputado Rômulo Gouveia, visa alterar a Lei 12.485/11, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso

condicionado, para estabelecer a liberdade de escolha de aparelho decodificador para recepção do serviço.

Os prestadores de Serviço de Acesso Condicionado impõem, no mercado brasileiro, o uso de aparelhos decodificadores exclusivos.

Deste modo, o usuário é obrigado a remunerar o prestador pelo aluguel ou pela compra a prestação do aparelho, ficando impedido de usar qualquer alternativa.

Trata-se de um caso típico de venda casada, que prejudica o consumidor e impede a oferta de alternativas de mercado, a exemplo dos decodificadores embutidos nos aparelhos de vídeo comercializados no País.

A prática de se impedir a recepção e o tratamento de sinais pelos usuários que não disponham de decodificador fornecido pelo próprio operador é perniciosa à competição e ao avanço tecnológico do setor, representando uma atitude diferente da imposta em outros países, em que prevalece a competição entre fabricantes de equipamentos receptores em geral, barateando o serviço.

Por estas razões, já colocada pelo nobre autor oferecemos o presente relatório pela aprovação.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei, que reputamos de grande importância para o consumidor brasileiro.

Em razão dos argumentos supra, entendendo ser o PL nº 2.035, de 2015, de relevância socioeconômica inquestionável e urgente, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado Heuler Cruvinel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.035/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Manicoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO